



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº. 136/2019.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 de Constituição e dá outras providências.

Eu, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situação de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – Combate a surtos epidêmicos;
- IV – Admissão de Professor Substituto, Mediador e/ou aulas livres;
- V – Admissão de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família – PSF ou equivalente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

VI – Admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos programas específicos, oriundos de convênios, Termos de Cooperação e/ou acordos celebrados entre o Governo Federal ou Estadual e a Prefeitura de Nova Lacerda;

VII – Atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos nacionais e/ou internacionais, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea b e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

d) didático-pedagógicas em escolas municipais;

e) de assistência à saúde para comunidades indígenas.

VIII – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

IX - Suprir situações decorrentes de:

a) afastamento do servidor no interesse do serviço;

b) afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;

c) licenças para tratamento de saúde, maternidade, prêmio, para aperfeiçoamento, para tratar de interesse particular ou público não remunerado e outras previstas na legislação em vigor;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

d) garantia da continuidade de programas de ensino, pesquisa e extensão;

e) casos de exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas;

f) atendimento de outras situações motivadamente de urgência.

X – Admissão de profissional especializado da área de saúde para o PSF.

§ 1º A contratação de professor substituto e/ou aulas livres a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 1/6 do total de cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 1.512, de 22 de março de 2012.

§ 3º As contratações a que se refere à alínea “a” do inciso VII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessado na contratação, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município, chamada pública ou apostilamento de títulos.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental ou de surtos epidêmicos, será precedida de chamada pública.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos das alíneas “d” e “e” do inciso VII do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º – A contratação de professor substituto e/ou aulas livres far-se-á mediante apostilamento dos títulos e de outros pré-requisitos conhecidos mediante Edital de Seleção Pública, seguindo a rigorosa ordem de classificação, conforme Normativa a ser baixada pela Secretaria de Educação homologada pelo chefe do poder Executivo.

§ 4º - A contratação de Médicos para os PSF's far-se-á mediante apostilamento dos títulos e de outros pré-requisitos conhecidos mediante Edital de Seleção Pública, seguindo a rigorosa ordem de classificação, conforme Normativa a ser baixada pela Secretaria de Saúde, homologada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º As contratações de pessoal no caso das alíneas a e b do inciso VII do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 6º As contratações de pessoal no caso das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IX do art. 2º desta Lei serão aquelas do cadastro de reserva obtidas mediante processo seletivo simplificado e vigorarão pelo prazo que se der o afastamento e licença do titular ou da vigência do programa, no caso específico da alínea “d”.

§ 7º As contratações de pessoal no caso das alíneas “e”, do inciso IX do art. 2º desta Lei serão aquelas do cadastro de reserva obtidas mediante processo seletivo simplificado e vigorarão pelo prazo irrevogável



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

de 06 meses até a convocação dos novos servidores, mediante concurso público.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e VIII do caput do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, V, VI e das alíneas “a”, “d” e “e” do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei;

III – Até 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso VII e inciso X do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos IV, V, VI e das alíneas “a”, “d” e “e” do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – no caso das alíneas “b” e “c” do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III – no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda a 1 (um) ano.

IV – no caso do inciso X do art. 2º desta lei, desde que não exceda a 4 (quatro) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser providenciadas com a expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, mediante comprovação da dotação orçamentária específica e autorização do Secretário Municipal de Finanças, sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 6º Os contratos dos órgãos da Prefeitura de Nova Lacerda-MT serão controlado pela Secretaria Municipal de Administração supervisionados pela Secretaria Municipal de Finanças e Controladoria Geral.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada ao formal comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a contratação de professores substitutos, além dos profissionais de saúde em unidades de saúde municipal, quando administradas pelo governo municipal, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos do inciso IV, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e salários - PCCs;

7-8 II – nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial, de acordo com o



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Plano de Cargos, Carreiras e salários – PCCs para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III – No caso do inciso X do artigo 2º desta lei, aplica-se o valor praticado no mercado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas a, b, c e d do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – participar de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como de qualquer grupo de trabalho ou órgão de deliberação coletiva;
- IV – ser cedido ou colocado à disposição para qualquer órgão ou entidade, seja municipal, estadual ou federal;
- V – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

nas hipóteses dos incisos I, III e VIII do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo por parte da autoridade levará à sua responsabilização exclusiva, além da rescisão do contrato em caso de o contratado ter concorrido com a transgressão, nas situações dos incisos I a IV, e a declaração da insubsistência no caso do inciso V.

§ 2º - Nos casos de indícios de o contratado ter participado da transgressão citada no parágrafo anterior, a rescisão só poderá ser concretizada após o regular procedimento, com ampla defesa e de contraditório.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pelo titular da Pasta respectiva, com a constituição de Comissão composta por 3 (três) servidores efetivos, concluída no prazo de trinta dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o regime especial administrativo, regido pelo contrato administrativo.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea a do inciso VII do art. 2º;
- IV – pelo óbito do contratado;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

V – pela aplicação da regra prevista no art. 23, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, anteriormente à aplicação da regra do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

VI – pelo retorno do titular do cargo, no caso das alienas a, b e c do inciso IX do artigo 2º desta lei;

VII – pelo encerramento do programa ou convocação de novos concursados, nos casos respectivos da alienas “d” e “e”, do inciso IX do artigo 2º desta lei.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à 20% (vinte por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º O descumprimento imotivado dos seus deveres e/ou cláusulas contratuais por parte do contratado, levará à rescisão contratual, após o regular procedimento, com ampla defesa e de contraditório.

VIII – pela Contratante, em função de infração ou transgressão ao contrato, que será apurada mediante processo de sindicância.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir desta data.

Art. 16 - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante decreto.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2017/2020

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis Complementares n.º 129/2018 e n.º. 134/2018.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda/MT, em 21 de Maio de 2019

Uilson José da Silva
UILSON JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

